



Decreto n.º 7/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Decreto n.º 7/2021 de 17 de Abril

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Consulte o Decreto em - <https://dre.pt/application/file/161636464>

O Decreto n.º 7/2021 de 17 de Abril regulamenta a renovação do estado de emergência efectuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 41 - A/2021, de 17 de Abril, iniciando-se a respectiva vigência às 00:00 horas do dia 19 de Abril, até 30 de Abril de 2021.

O presente Decreto fixa as regras a vigorar para a generalidade dos municípios portugueses correspondentes à 3.ª fase de levantamento de medidas:

- a) **Permite a abertura das lojas que, pela sua dimensão, ainda se encontravam encerradas e, ainda, todas as que se localizem em centros comerciais.**
- b) **Procede igualmente à abertura de estabelecimentos de restauração e similares embora com o limite máximo de quatro pessoas por mesa no seu interior, sendo também fixado um novo limite de seis pessoas por mesa em esplanadas.**

Analizamos, de seguida, as disposições do Decreto n.º 7/2021 com mais relevância para a actividade comercial:



Decreto n.º 7/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Artigo 16º: **Disposições gerais aplicáveis a estabelecimentos ou locais abertos ao público** - regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:

a) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área destinada ao público, com excepção dos estabelecimentos de prestação de serviços (máximo de 5 pessoas numa loja de 100m²; 1 pessoa por cada 20m². Não são contabilizados nestes limites os funcionários, incluindo prestadores de serviço);

b) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas;

c) Assegurar-se que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;

d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;

e) Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas.

2 — Os gestores, os gerentes ou os proprietários de espaços e estabelecimentos devem envidar todos os esforços no sentido de:

a) Efectuar uma gestão equilibrada dos acessos de público;

b) Monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.



Decreto n.º 7/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

3 — Sem prejuízo dos números anteriores, os locais abertos ao público devem observar as seguintes regras de higiene:

a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS;

b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfecção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objectos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;

c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfecção, antes e após cada utilização ou interação pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objectos, superfícies, produtos e utensílios de contacto directo com os clientes;

d) Os operadores económicos devem promover a contenção, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;

e) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando -se, quando aplicável, a inactivação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo -se a desinfecção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas para utilização pelos clientes;

f) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem assegurar a sua limpeza e desinfecção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;



Decreto n.º 7/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

4 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas.

5 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de serviços de apoio social.

6 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

Artigo 17.º Horários

1 — **Apenas podem abrir ao público antes das 10:00 h** os estabelecimentos que não tenham encerrado ao abrigo do disposto no Decreto n.º 3 - A/2021, de 14 de Janeiro (confinamento), bem como os salões de cabeleireiro, os barbeiros, os institutos de beleza, os restaurantes e similares, as cafetarias, as casas de chá e afins e as instalações desportivas.

2 — As actividades de comércio a retalho não alimentar e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento nos termos do presente decreto **encerram às 21:00 h durante os dias úteis e às 13:00 h aos sábados, domingos e feriados.**

3 — As actividades de comércio de retalho alimentar **encerram às 21:00 h durante os dias úteis e às 19:00 h aos sábados, domingos e feriados.**

4 — Os estabelecimentos de restauração e similares encerram às **22:30 h durante os dias de semana e às 13:00 h aos sábados, domingos e feriados.**



Decreto n.º 7/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Artigo 18.º Exceções às regras de suspensão de actividades, encerramento de estabelecimentos e horários

Ficam, entre outros, excluídos do âmbito de aplicação de quaisquer regras fixadas no presente decreto que incidam sobre matéria de suspensão de actividades, de encerramento de estabelecimentos ou de horários de abertura, funcionamento ou encerramento de estabelecimentos, independentemente da sua localização ou área:

- a) **Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde**, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico -veterinário com urgência, e serviços de apoio social, bem como serviços de suporte integrados nestes locais;
- b) **Farmácias e estabelecimentos de vendas de medicamentos não sujeitos a receita médica**;
- c) **Estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local**, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;
- d) Estabelecimentos que prestem **actividades funerárias** e conexas;

Artigo 23.º Restauração e similares

1 — Os **estabelecimentos de restauração e similares**, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, podem funcionar para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

2 — O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares também é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:



Decreto n.º 7/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

- a) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como das regras e instruções previstas no presente decreto;
- b) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas no interior ou a seis pessoas nos espaços ou serviços de esplanadas abertas, salvo, em ambos os casos, se todos forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;
- c) Os estabelecimentos de restauração e similares encerram, para efeitos de serviço de refeições em esplanadas abertas, às 22:30 h durante os dias de semana e às 13:00 h aos sábados, domingos e feriados;
- d) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento no espaço exterior.

Artigo 25º: Venda e consumo de bebidas alcoólicas

1 - É proibida a venda de bebidas alcoólicas, a partir das 20:00 h e até às 06:00 h, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.

2 — Nas entregas ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como na modalidade de venda através da disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away), não é permitido fornecer bebidas alcoólicas a partir das 20:00 h e até às 06:00 h.

ACF/18.04.2021